



PROCESSO Nº : 25968/2015 (PRINCIPAL); 14796/2015 (APENSO)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
GESTOR : FRANCIS MARIS CRUZ
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 2.543/2016

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES. IRREGULARIDADES BB04, DB16, EB11, GB99, JB01, JB03, NA01, NB08. CANCELAMENTO DE DÍVIDA ATIVA SEM COMPROVAÇÃO DO FATO MOTIVADOR. DESPESAS COM JUROS E MULTAS DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA E DE DÉBITOS COM O PASEP. CARGO DE CONTROLADOR INTERNO NÃO PROVIDO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELA REGULARIDADE, COM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, APLICAÇÃO DE MULTAS, DETERMINAÇÕES LEGAIS E RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da prestação de **Contas Anuais de Gestão** da **Prefeitura Municipal de Cáceres**, referente ao **exercício de 2015**, de responsabilidade do gestor **Sr. Francis Maris Cruz**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II da Constituição Federal; art. 1º, II da Lei Orgânica do TCE/MT (LC Estadual nº 269/2007) e arts. 29, II e 188 do Regimento



Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. A inspeção *in loco* foi realizada em 2 (dois) períodos por 2 (duas) equipes distintas. Assim, o primeiro período foi realizado de 08/11/2015 a 18/11/2015 e o segundo período, de 07/03/2016 a 12/03/2016, na sede da Prefeitura Municipal de Cáceres, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, **Relatório de Técnico Preliminar** (Documento digital nº 94693/2016) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, em que foram constatadas as seguintes irregularidades:

FRANCIS MARIS CRUZ – ORDENADOR DE DESPESAS/Período:
01/01/2015 a 31/12/2015

1) BB04 GESTÃO PATRIMONIAL_GRAVE_04. Cancelamento de dívida ativa sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Cancelamento do valor de R\$ 4.806.988,09 referente à Dívida Ativa sem a devida comprovação do fato motivador do cancelamento, em detrimento do disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000. LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - 3.6. DÍVIDA ATIVA

2) DB16 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

2.1) As informações sobre a execução orçamentária e financeira não foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos, e de forma pormenorizadas e em tempo real, em detrimento ao disposto no art. 48, II, da LRF; art. 48-A, I e II da



LRF, incluído pela LC 131/2009. - Tópico - 3.13. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

3) EB11 CONTROLE INTERNO_GRAVE_11. Não-preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008).

3.1) O cargo de Controlador Interno não está sendo provido por meio de concurso público, em detrimento ao disposto no art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012 e Resolução de Consulta TCE nº 24/2008. - Tópico - 3.12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

4) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

4.1) Despesas com juros e multas decorrentes do pagamento em atraso de faturas de energia elétrica, no montante de R\$ 1.235,35 - Tópico - 3.2. DESPESAS

5) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

5.1) Não cumprimento da recomendação do item "c" e determinações contidas nos itens 1 e 5 do Acórdão 3577/2015 publicado em 27/10/2015. Igualmente, não se cumpriu a determinação 3 do Acórdão 2850/2014 de 11/12/2014. - Tópico - 3.14. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

BRUNO FRANK TEIXEIRA – SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO)/Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

6) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

6.1) Pagamento de juro e multa decorrente do pagamento em atraso de débitos com o PASEP no montante de R\$ 5.651,06. - Tópico - 3.2. DESPESAS

NELCI ELIETE LONGHI – SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO)/Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

7) NB08 DIVERSOS_GRAVE_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

7.1) Nos documentos de habilitação dos motoristas Marquesongley Pereira Lima e Antônio Donizete Teles não constam a observação " Apto para transporte remunerado", em detrimento ao disposto no § 5º, art. 147 da Lei nº 9.503, de 23/09/1997. - Tópico - 3.8. EDUCAÇÃO



CRISTIANE CEBALHO DE OLIVEIRA - PREGOEIRO/Período:
27/05/2015 a 31/12/2015

DEBORA BELUSSI - PREGOEIRO/Período: 31/07/2015 a
31/12/2015

8) GB99 LICITAÇÃO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) Não houve a devida autuação e formalização dos processos licitatórios de Pregões realizados entre os meses de outubro a dezembro de 2015, em detrimento ao disposto no art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993. - Tópico - 3.3. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS

ELISEU LUCAS MONTEIRO - RESPONSÁVEL CONTABIL/Período:
01/01/2015 a 31/12/2015

BRUNO FRANK TEIXEIRA - SECRETÁRIO (TITULAR DO
ÓRGÃO) / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

9) JB03 DESPESAS_GRAVE_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

9.1) Constatou-se pagamentos de despesas com datas anteriores a suas respectivas liquidações. - Tópico - 3.2.DESPESAS

6. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados para esclarecimentos acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentaram **defesa e documentos** (Documentos digitais nº 87511/2016 e nº 87512/2016).

7. Ato contínuo, a Secex emitiu o **Relatório Técnico de Defesa** (Documento digital nº 97361/2016), no qual consignou pelo **saneamento de 3 (três) irregularidades (JB03, NA01 e NB08)**, pela **manutenção de 5 (cinco) irregularidades (BB04, DB16, EB11, GB99 e JB01)** e pela **instauração de Tomada de Contas Especial (JB01)**.

8. Por derradeiro, os responsáveis foram notificados para apresentarem **alegações finais** (Documento digital nº 113884/2016), conforme dicção do art. 141, § 2º da Resolução Normativa nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, as quais foram juntadas aos autos.



9. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.
10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.
12. A presente análise centralizará atenção nas irregularidades mantidas pela Secretaria de Controle Externo.
13. Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas, e os apontamentos serão demonstrados de acordo com a última atualização do rol das classificações (5ª edição).

2.1. Irregularidades cujo saneamento foi indicado pela Equipe Técnica

2.1.1. Despesas

14. A irregularidade do **subitem 9.1 (JB03)** imputada ao **Sr. Eliseu Lucas Monteiro**, responsável contábil e ao **Sr. Bruno Frank Teixeira**, Secretário de Finanças, descreve a ocorrência de pagamentos de despesas com datas anteriores a suas respectivas liquidações.



15. A **defesa** esclareceu que os empenhos, liquidações e pagamentos foram processados em conformidade com a Lei nº 4.320/64, para tanto juntou os espelhos do sistema informando a periodicidade de cada empenho/liquidação/pagamento, as ordens de pagamento, planilha e os processos de despesas.

16. A **Secex**, analisando os documentos apresentados, verificou que as alegações da defesa restaram comprovadas, opinando pelo **saneamento** da irregularidade.

17. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas** concorda com o posicionamento da Secex, e manifesta-se pelo **afastamento da irregularidade**.

2.1.2. Diversos

18. A irregularidade do **subitem 5.1 (NA01)** imputada ao **Sr. Francis Maris Cruz**, Prefeito Municipal, elucida o não cumprimento da recomendação do item “c” e das determinações dos itens 1 e 5 do Acórdão nº 3577/2015, bem como da determinação 3 do Acórdão nº 2850/2014.

19. A **defesa**, em relação ao item 1 do Acórdão nº 3577/2015, afirmou que houve a conclusão do processo administrativo para a apuração da responsabilidade pelos pagamentos de juros e multas decorrentes do atraso do recolhimento junto ao INSS. A fim de comprovar sua alegação, juntou o processo concluso, bem como o termo de encerramento da comissão de sindicância.

20. Quanto ao item 5 do Acórdão nº 3577/2015, que se refere a pesquisa de preços de no mínimo 3 (três) orçamentos para serem tomados como referência, limitando-se ao uso da tabela SINAPI, em que pese haver tal previsão legal, verifica-se que o r. apontamento não considerou a situação fática.



21. Esclareceu que os certames licitatórios do Município, quase em sua totalidade, obtiveram em média apenas 2 (duas) cotações e participantes, sendo que a maioria das empresas utilizam a Tabela SINAPI para parametrizar seus orçamentos. E sendo assim, entendeu ineficaz a obtenção de valores emitidos por empresas, uma vez que todas utilizavam a tabela SINAPI como referência.

22. Por fim, salientou que o Município obteve valores abaixo da tabela SINAPI em suas respectivas contratações.

23. Já em relação ao Acórdão nº 2850/2014, a defesa argumentou que os pagamentos em atraso, que ocasionaram despesas não autorizadas, foram involuntários, e conforme já alegado acima, atribui a responsabilidade à concessionária, por entender que lhes são enviadas faturas vencidas ou por vencer.

24. A **Secex**, analisando os autos verificou que as argumentações da defesa restaram comprovadas pelos documentos apresentados, opinando-se assim por sanar a irregularidade.

25. Assim, o **Ministério Público de Contas**, coaduna com o entendimento da Secex, manifestando-se pelo **afastamento da irregularidade**.

26. O **subitem 7.1 (NB08)** descreve a irregularidade imputada a **Sra. Nelci Eliete Longhi**, Secretária de Educação, uma vez que nos documentos de habilitação dos motoristas Marquesongley Pereira Lima e Antônio Donizete Teles não constam a observação “Apto para transporte remunerado”.

27. Em sua **defesa**, a responsável argumentou que o **Sr. Marquesongley Pereira Lima** foi designado como chefe de Divisão de Transporte Escolar, assim, exercia, excepcionalmente, a função transitória de motorista. E que o mesmo é lotado como guarda.



28. A **Secex**, analisando os documentos trazidos aos autos, verificou que na Portaria nº 100, de 16/03/2016, consta que o aludido servidor exerce a função de guarda, e portanto não pratica atividade remunerada de motorista, conforme o § 5º do art. 147 da Lei nº 9.503/97.

29. Certificou ainda que a defendente encaminhou cópia do DAR referente à Taxa do Detran de alteração de dados e emissão de documento de habilitação, sendo protocolado na 4ª Ciretran de Cáceres, em 03/05/2015, o qual contava como contribuinte o **Sr. Antônio Donizete Teles**.

30. **Passa-se à análise ministerial.**

31. Analisando as razões da defesa, verifica-se que gestora afirma que o **Sr. Marquesongley Pereira Lima** exercia a função de motorista, a despeito de sua função de guarda, e ainda que transitória ou em situações excepcionais, a irregularidade restou comprovada na medida em que o § 5º do art. 147 da Lei nº 9.503/97 exige a observação “apto para transporte remunerado” nos documentos de habilitação.

32. Com efeito, a **Portaria nº 100, de 16/03/2016** designou o aludido servidor para a função de chefe de divisão do transporte escolar, todavia tal medida não supre a exigência da citada legislação.

33. Sendo assim, contrariando o entendimento exposto pela Secex, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade**, sugerindo a **expedição de recomendação** à gestão, para que regularize a documentação motoristas que realizam o transporte escolar como medida de segurança e bem-estar dos estudantes, conforme as disposições da Lei nº 9.503/97, em especial do § 5º do art. 147.

2.2. Irregularidades sanadas pelo Ministério Público de Contas



2.2.1. Gestão patrimonial

34. A irregularidade do **subitem 1.1 (BB04)**, imputada ao **Sr. Francis Maris Cruz**, Prefeito Municipal, refere-se ao cancelamento de dívida ativa sem a devida comprovação do fato motivador do cancelamento, no valor de R\$ 4.806.988,09 (quatro milhões, oitocentos e seis mil, novecentos, oitenta e oito reais e nove centavos).

35. Em sede de **defesa**, o gestor esclareceu que a Procuradoria Fiscal do Município, a fim de reduzir gastos com o ajuizamento de execuções fiscais, passou a adotar, desde agosto de 2014, o protesto extrajudicial dos débitos inscritos em dívida ativa e que a partir de fevereiro de 2016 são realizados *on line*.

36. Em relação aos cancelamentos da dívida ativa, alegou que houve o cancelamento de inscrições imobiliárias decorrentes de pedidos de revisão de área, no valor estimado de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), que no ano de 2007 foi realizado o recadastramento dos imóveis do Município em que foram migrados vários imóveis com inscrições imobiliárias duplicadas, e após houve o cancelamento dessas inscrições, no valor de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais).

37. Argumentou que, em virtude de isenções legais, houve também o cancelamento no valor de R\$ 1.203.735,89 (um milhão, duzentos e três mil, setecentos, trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos). Destacou que a maioria dos cancelamentos decorrem de processos de execuções fiscais e processos administrativos prescritos, muitos com valores abaixo de 15 (quinze) UPFs/MT.

38. Alegou que o Provimento nº 13/2013-CGJ determinou o arquivamento das execuções fiscais de valores inferiores a 15 UPFs/MT, e que por esta razão gerou o cancelamento no valor de R\$ 2.024.146,30 (dois milhões, vinte e quarto mil, cento, quarenta e seis reais e trinta centavos).



39. A Secex, no **Relatório Técnico de Defesa**, elucidou que no Malote digital nº 102130/2016 às fls. 30/145 a defesa juntou documentos que atestavam os cancelamentos da dívida ativa, todavia entendeu que tais documentos, bem como as alegações do gestor não foram suficientes para a comprovação do cumprimento do disposto no art. 14, incisos I e II, e § 1º da LRF, e sendo assim opinou pela manutenção da irregularidade.

40. O gestor, em **alegações finais**, reiterou as alegações de defesa, acrescentando que a Lei nº 2.460 de dezembro de 2014 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) previa a renúncia de receita para o ano de 2015 na ordem de R\$ 1.297.000,00 e que o Anexo de metas fiscais fez a previsão da estimativa e da compensação da renúncia de receita.

41. Quanto ao cancelamento da dívida ativa decorrente dos arquivamentos das execuções fiscais de pequeno valor, o gestor alegou que este cancelamento, de acordo com o inciso II do § 3º do art. 14, não necessitava da observância dos requisitos e condições dispostas no seu *caput*, e por esta razão entendeu pela legalidade da conduta.

42. **Passa-se à análise ministerial.**

43. Analisando as alegações da defesa e os documentos acostados aos autos, verifica-se que o gestor comprovou os fatos que motivaram os aludidos cancelamentos de dívida ativa. Com efeito, o **Provimento nº 13/2013-CGJ** determina o arquivamento das execuções fiscais de valores inferiores a 15 UPFs/MT, vejamos:

Art. 1º Determinar o arquivamento *incontinenti*, mas provisório, das Execuções Fiscais Estaduais e Municipais de valor inferior ao equivalente a 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF – MT

§ 1º O arquivamento a que se refere o “caput” deste artigo não



implica na extinção da Execução, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado.

§ 2º O desarquivamento dos Autos, dependerá da supressão da falta atribuída ao exequente, ou da iniciativa do executado, que conduza a termo a Execução.

Art. 2º A remessa dos Autos, e seu retorno ao arquivo, não estarão sujeitos ao recolhimento de custas judiciais, nem definem o ônus da sucumbência.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

44. Ademais, o **Anexo de metas fiscais da Lei Municipal nº 2.460 de dezembro de 2014** já havia feito a previsão da renúncia de receita referente às isenções legais a serem concedidas no exercício de 2015, no valor de R\$ 1.297.000,00.

45. Além disso, restou comprovado o cancelamento da dívida ativa pela correção das irregularidades quanto à dimensão dos imóveis relativos aos pedidos de revisão de área, inclusive por conta das inscrições imobiliárias duplicadas em decorrência do recadastramento de imóveis no Município.

46. Assim, o Ministério Público de Contas, discordando com o entendimento da Secex, manifesta-se pelo **afastamento da irregularidade**.

2.3. Irregularidades mantidas pelo Ministério Público de Contas

2.3.1. Gestão fiscal/financeira

47. A irregularidade do **subitem 2.1 (DB16)** imputada ao **Sr. Francis Maris Cruz**, Prefeito Municipal, relata que as informações sobre a execução orçamentária e financeira não foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos, e de forma pormenorizadas e em tempo real.

48. A **defesa** alegou que durante o exercício de 2015 o Município teve problemas com as empresas fornecedoras do *software* de seus sistemas



administrativos e do sistema que disponibilizava as informações de consultas ao cidadão por meio do *site* oficial do Município.

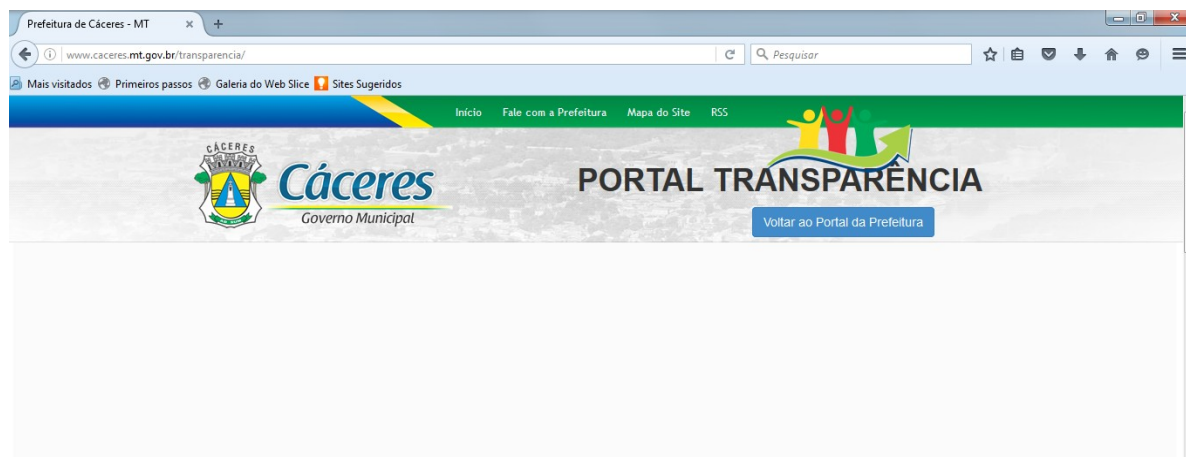
49. Argumentou que à época da auditoria *in loco* estavam em processo de implantação e migração dos dados para o novo sistema, e por esta razão todas as informações ainda não estavam disponibilizadas. Assegurou que as providências foram adotadas a fim de assegurar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação, e que poderiam ser comprovadas pela consulta ao site do Município (www.caceres.mt.gov.br), juntando documentos para tanto.

50. A **Secex**, por sua vez, afirmou que os documentos acostados aos autos pela defesa encontravam-se ilegíveis. Todavia, realizou pesquisa no sítio da Prefeitura Municipal de Cáceres, no dia 19/05/2016, e constatou uma página em branco quando clicou no link “transparência”, e sendo assim manifestou-se pela **manutenção** do apontamento.

51. Em **alegações finais**, o gestor argumentou que na data da pesquisa realizada pela Equipe Técnica (19/05/2016) o *site* estava em manutenção e ficou “fora do ar”, mas posteriormente foi restabelecido.

52. **Passa-se à análise ministerial.**

53. Visando apurar a irregularidade em tela, este *Parquet* também realizou busca no *site* indicado pela defesa, todavia não obteve êxito em acessar o Portal Transparência, e conseqüentemente as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, tendo em vista que a página encontra-se em branco, vejamos:



54. Importante ressaltar, neste ponto, que a Lei Federal nº 12.527/2011, visando garantir a efetividade do acesso à informação pública, se pautou em princípios que traduzem a gestão transparente da informação dos órgãos públicos, propiciando o amplo acesso a ela e sua divulgação, os quais devem ser integralmente observados pelo administrador.

55. Ademais, a oferta espontânea de informações à sociedade representa um importante instrumento de *accountability* social e vertical, cabendo ao gestor implementar o Portal Transparência, como forma de disponibilizar os atos da gestão pública através de um meio mais moderno, eficiente e facilitado de acesso pela sociedade.

56. Nesse contexto, o **Ministério Público de Contas** entende pela **manutenção** do apontamento e pela **aplicação de multa** ao gestor, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT e do art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016, bem como pela expedição de **determinação legal** para que, em **60 (sessenta) dias**, promova as adequações necessárias no Portal Transparência do Município de Cáceres e mantenha atualizadas as informações necessárias e obrigatórias para o exercício dos órgãos de controle e o efetivo controle social, em especial os informes sobre execução orçamentária e financeira, assegurando a transparência nas contas públicas, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Orgânica do TCE/MT.



2.3.2. Controle interno

57. O **subitem 3.1 (EB11)** relata que o cargo de controlador interno não está sendo provido por meio de concurso público.

58. Em sede de **defesa**, o gestor esclareceu que o Sistema de Controle Interno do Município de Cáceres rege-se pela Lei nº 2.111, de 04/12/2007, e que o cargo de controlador interno está preenchido por servidor efetivo com nível superior, conforme o art. 9º, § 1º da referida lei.

59. Argumentou que as gestões anteriores não tomaram as devidas providências em relação à criação do cargo de controlador interno ou equivalente, que a atual gestão herdou problemas administrativos e financeiros, entretanto afirmou que o Município passa por reforma administrativa.

60. Assegurou que o processo administrativo, que visa a contratação de empresa especializada para a realização de concurso público no âmbito do Município, está em andamento.

61. A **Secex**, analisando os documentos trazidos aos autos, constatou que a defesa anexou, entre outros documentos, os documentos iniciais, a proposta orçamentária de instituição para a realização do concurso público. Todavia, entendeu que, para a comprovação das alegações quanto a realização do concurso público, seria necessário a juntada do edital, com cronograma do certame e os cargos de controladores a serem contemplados.

62. Asseverou que as alegações de dificuldades administrativas e o fato de o apontamento ter sido excluído no exercício de 2014 não são suficientes para elidir a irregularidade, e sendo assim opinou pela manutenção do apontamento, com sugestão de determinação de prazo ao gestor para a realização de concurso público.



63. Nas **alegações finais**, o gestor apenas reiterou os fundamentos de defesa, e afirmou que o edital ainda não foi finalizado.

64. **Com razão à Secex.**

65. Para que o Controle Interno seja eficaz, é necessário que ele seja apropriado, que funcione constantemente conforme o planejado, e seja conduzido por um servidor de carreira do órgão, e nunca por ocupantes de cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

66. É imperioso ressaltar dispositivo normativo desta Corte disposto no **parágrafo único do art. 5º da Resolução Normativa nº 33/2012** (com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 05/2013) com o seguinte teor:

Art. 5º (...)

Parágrafo único. O responsável pela UCI deve, necessariamente, pertencer ao quadro efetivo do órgão/entidade, e de preferência, pertencer à carreira de controladores/auditores internos.

67. Este Tribunal inclusive sumulou esse entendimento recentemente por meio do enunciado de **Súmula nº 8/2015**:

O cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno.

68. Em que pese os argumentos do gestor da Prefeitura Municipal de Cáceres demonstrando a Lei Municipal nº 2.111/2007 que criou o cargo em comissão de controlador interno, o Tribunal de Contas tem o entendimento de que este é irregular, e deveria ser preenchido, necessariamente, por servidor efetivo.

69. Nesse sentido recente decisão desta Corte de Contas disponível no Boletim de Jurisprudência, Ano 01:



Pessoal. Atribuições do controlador interno. Exercício por servidor efetivo investido em cargo comissionado.

É irregular a nomeação de servidor efetivo em cargo comissionado para exercer as atribuições de controlador interno, tendo em vista que tais atribuições não possuem natureza de direção, chefia ou assessoramento, não se enquadrando no disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, devendo ser exercidas por servidor efetivo aprovado mediante concurso público para a carreira específica do controle interno. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 1.081/2014-Tribunal Pleno. Processo nº 7.589-2/2013). (grifou-se)

70. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento da equipe técnica em **manter a irregularidade**, sugerindo a **aplicação de multa** ao gestor, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT e **expedição determinação legal** para que, no prazo de 90 (noventa) dias, crie o cargo de controlador interno no plano de cargos e carreiras da Prefeitura Municipal de Cáceres e, ato contínuo, realize concurso público para o preenchimento da vaga.

2.3.4. Licitação

71. O **subitem 8.1 (GB99)** trata da irregularidade imputada à **Sra. Cristiane Cebalho de Oliveira**, pregoeira no período de 27/05/2015 a 31/12/2015, e à **Sra. Debora Belussi**, pregoeira no período de 31/07/2015 a 31/12/2015, tendo a vista a ausência de autuação e formalização dos processos licitatórios de Pregões realizados entre os meses de **outubro a dezembro de 2015**.

72. A **defesa** alegou que já havia sido advertida informalmente acerca da irregularidade, e que todas as providências foram tomadas antes da partida da Equipe Técnica. Relatou que a irregularidade consistia na não numeração e rubrica das páginas de 5 (cinco) dos mais 180 (cento e oitenta) processos licitatórios realizados.



73. A **Equipe Técnica**, por sua vez, argumentou que não foi procurada pela equipe de pregoeiros para que pudessem demonstrar a formalização e autuação dos processos. Esclareceu que a formalização dos processos deve ser contemporânea aos atos praticados, e que a amostra constituiu em 10 (dez) pregões realizados entre os meses de outubro a dezembro.

74. Em **alegações finais**, alegou que o prazo para apresentação das correções foi exíguo, tendo em vista que a Equipe Técnica apontou as irregularidades pela manhã, no mesmo dia durante o período vespertino regressou à capital, impedindo que comprovassem o saneamento da irregularidade.

75. Apesar dos argumentos da defesa, assiste razão à Secex em manter o apontamento. A devida formalização dos processos administrativos é medida de prudência que visa a observância e concretização dos princípios da transparência e da moralidade. Objetiva resguardar a lisura dos processos por parte do Poder Público, dos particulares interessados em contratar com o órgão, bem como por parte da população.

76. Nos casos de processos ainda físicos na Administração, a organização dos documentos através de autuação, protocolo e folhas numeradas é regra de controle que tem por objetivo demonstrar a ordem cronológica dos atos praticados no processo, evitando também o extravio de documentos inseridos nos processos ou inclusão de documentos extemporâneos.

77. Sendo assim, apesar de o apontamento aparentar meramente formal, a ausência da formalidade, por si só, impõe a aplicação de sanção.

78. Diante desse contexto, tem-se pela **manutenção da irregularidade**, com **aplicação de multa** aos responsáveis, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT e **expedição de recomendação** para que o gestor observe o correto sequenciamento das peças dos autos de processos com a devida numeração



sequencial das folhas e aposição de rubrica imediatamente após a juntada dos documentos, nos termos do art. 38, *caput* e incisos e art. 60, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

2.3.5. Despesas

79. Os **subitens 4.1 e 6.1** referem-se a mesma irregularidade (**JB01**), e portanto serão objeto de análise conjunta.

80. Já a irregularidade do **subitem 4.1 (JB01)** imputada ao **Sr. Francis Maris Cruz**, Prefeito Municipal, aponta a realização de despesas com juros e multas decorrentes do pagamento em atraso de faturas de energia elétrica, relativas aos meses de **novembro e dezembro**, no valor de R\$ 1.235,35 (um mil, duzentos, trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

81. A **defesa** alegou que o atraso nos pagamentos das faturas de energia foram involuntários, uma vez que a concessionária apresentou contas já vencidas ou próximas do vencimento. Argumenta ainda que tais pagamentos são de responsabilidade das Secretarias Municipais, em função da Lei Municipal nº 2.218/2009 e do Decreto nº 98/2011, que estabeleceram a desconcentração administrativa no âmbito do Poder Executivo Municipal.

82. A fim de reforçar suas alegações, o gestor colacionou o art. 6º do aludido decreto, que estabelece as atribuições dos ordenadores de despesas, e ao final, requereu a sua exclusão do polo passivo, bem como a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração e delimitação de responsabilidades.

83. A **Secex**, entendeu que as alegações da defesa que atribui o atraso no pagamento das faturas à concessionária não procede, uma vez que as faturas podem ser geradas via internet no portal da concessionária de energia elétrica, e opinou pela **manutenção** da irregularidade, com determinação ao gestor, para que



observe a prática contábil de se efetuar lançamentos conforme o fato gerador do evento.

84. Em relação à exclusão do nome do gestor no polo passivo do apontamento, a Secex a desconsiderou, tendo em vista os argumentos da defesa e a Súmula nº 1 do TCE/MT. Todavia, opinou pela determinação de instauração de Tomada de Contas Especial em desfavor da Prefeitura Municipal de Cáceres para a quantificação do dano referente a pagamento de juros e multas de energia elétrica relativo a todo o período de 2015, apuração e delimitação de responsabilidades.

85. Já irregularidade apontada no **subitem 6.1 (JB01)**, imputada ao **Sr. Bruno Frank Teixeira**, Secretário de Finanças, refere-se ao pagamento de juros e multa decorrente do pagamento em atraso de débitos com o PASEP no montante de R\$ 5.651,06 (cinco mil, seiscentos, cinquenta e um reais e seis centavos).

86. Em sede de **defesa**, o responsável confirmou o pagamento em atraso referentes aos débitos com o PASEP, que se deu em razão de uma série de problemas com o processamento das contas do Município. Argumentou que no ano de 2014 a troca de sistema e a Operação Fidare da Polícia Federal ocasionaram o descontrole dos lançamentos e fechamentos das contas do Município.

87. A **Secex**, por sua vez, esclareceu que os valores referentes às multas e juros pelo pagamento em atraso de obrigações do Município caracterizam-se realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, e assim sendo sugeriu a manutenção do apontamento, opinando ainda pelo ressarcimento do valor aos cofres públicos.

88. **Passa-se à análise ministerial.**

89. É certo dizer que os atrasos nos pagamentos demonstram a deficiência do planejamento de desembolso financeiro, acarretando em desvio de



finalidade na aplicação dos recursos públicos. Ainda, o pagamento de despesas não autorizadas, ilegais, ilegítimas ou antieconômicas não são admitidas, pois os recursos arrecadados pelo Poder Público, com base em seu poder de império, não pertence ao gestor e sim ao povo.

90. Logo, tais encargos suportados pelo ente municipal devem ser ressarcidos com recursos próprios do responsável, porque, seja por imprevistos ou mesmo pela falta de planejamento, houve dano ao erário.

91. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte de Contas, veja-se:

Resolução de Consulta nº 69/2011

(...)

d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e conseqüente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente. (grifou-se)

92. Entendimento, inclusive, consolidado através da **Súmula nº 1/2013 do TCE/MT**: “O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.”

93. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade** do subitem 4.1 (JB01), pela **condenação** do gestor, **Sr. Francis Maris Cruz**, ao **ressarcimento aos cofres públicos**, no valor de **R\$ 1.235,35 (um mil, duzentos, trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos)**, em razão dos juros e multas decorrentes do pagamento em atraso de faturas de



energia elétrica, relativas aos meses de novembro e dezembro de 2015, nos termos do art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007) c/c os arts. 285, II e 294 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007) e pela **aplicação de multa proporcional ao dano**, conforme art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007) c/c o art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007) e art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.

94. E ainda, pela **recomendação** à gestão, para que observe a prática contábil de se efetuar lançamentos conforme o fato gerador do evento, devendo, as despesas financeiras com juros e multas de consumo de energia elétrica, água, telefone etc, ser contabilizadas em eventos específicos, separados das despesas de consumo.

95. Manifesta-se, também, pela **manutenção da irregularidade** do **subitem 6.1 (JB01)**, pela **condenação** do Secretário de Finanças, **Sr. Bruno Frank Teixeira**, ao **ressarcimento aos cofres públicos**, no valor de **R\$ 5.651,06 (cinco mil, seiscentos, cinquenta e um reais e seis centavos)**, em razão dos juros e multas decorrentes do pagamento em atraso de débitos com o PASEP, nos termos do art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007) c/c os arts. 285, II e 294 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007) e pela **aplicação de multa proporcional ao dano**, conforme art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007) c/c o art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007) e art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.

3. CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TCE

96. Nas Contas atinentes ao **exercício de 2013 (Processo nº 76236/2013; Acórdão nº 2850/2014 – TP)**, foram expedidas as seguintes recomendações e determinações legais:



recomendação ao atual gestor que realize o controle de forma mais eficaz, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade, aprimorando os mecanismos e rotinas de controle interno, em obediência aos ditames legais (artigo 74 da Constituição Federal, artigo 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução 01/2007 deste Tribunal); **(cumprida)**

determinação ao atual gestor que:

1) observe o que dispõe o artigo 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, e artigos 55, § 3º, e 73, da Lei nº 8.666/1993; e observe os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, quando da realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação, se atendo aos ditames da Lei nº 8.666/1993; **(cumprida)**

2) adote medidas efetivas no sentido de suprir as ausências de informações quanto à dívida ativa do município, ausências estas que afrontam a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 6º da Resolução Normativa nº 17/2010; **(cumprida)**

3) abstenha-se da realização de pagamento das contas da Prefeitura de Cáceres com atraso, gerando despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, o que contraria o artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, artigo 4º da Lei nº 4.320/1964 (itens 1, 2, 5, 11, 13, 15 e 16 – JB 01, despesa); **(não cumprida)**

4) cumpra as regras específicas da Lei nº 4.320/1964, artigo 63, § 2º, e artigo 55, § 3º, e 73, ambos da Lei nº 8.666/1993, quando da liquidação e pagamento de despesas (itens 3 e 7 - JB 03, despesa); **(cumprida)**

5) aprimore os mecanismos e rotinas de controle interno, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade, em obediência aos artigos 74 da Constituição Federal, artigo 76 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução nº 01/2007 deste Tribunal (itens 4, 10 e 12/Rel. Complementar, e 21 – EB 05, controle interno); **(cumprida)**

6) que o município de Cáceres se adeque ao que determina a legislação no que corresponde a contratação com particulares; **(cumprida)**

7) atenda ao limite legal de 25% de aditivos às Atas de Registros de Preço, com espeque no artigo 65 da Lei nº 8.666/1993; **(cumprida)**

97. Quanto ao cumprimento de tais recomendações e determinações, de acordo com o levantamento da Secex, apenas a determinação do item “3” não foi cumprida.

98. Sobre as Contas referentes ao **exercício de 2014 (Processo nº**



17230/2014; Acórdão nº 3577/2015 – TP), verifica-se que foram expedidas as seguintes recomendações e determinações:

recomendação, aos atuais responsáveis que:

- a)** nos próximos editais, adequa a redação relativa à exigência de regularidade fiscal às novas normas da Receita Federal (irregularidade do item 11); **(cumprida)**
- b)** não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; **(cumprida)**
- c)** ao atual responsável pela Secretaria Municipal de Saúde que adote medidas no sentido de melhorar as condições de armazenamento, com a substituição das prateleiras de madeira por outra mais adequada, a ampliação do sistema de refrigeração e a instalação de higrômetro ou psicrômetro para fazer o controle de temperatura da farmácia e almoxarifado, com base no Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica – Instruções Técnicas para sua Organização, 2ª edição – 2006 – Ministério da Saúde (irregularidade do item 9); e, por fim, nos termos do artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **(não cumprida)**

determinação aos atuais responsáveis que:

- 1)** finalize o procedimento administrativo atinente à apuração da responsabilidade pelos pagamentos de juros e multas decorrentes do atraso do recolhimento junto ao INSS (irregularidade do item 4), no prazo de 90 dias; **(não cumprida)**
- 2)** oriente os servidores e adote medidas com o intuito de que todos os documentos sejam encaminhados de forma legível (irregularidade do item 5); **(cumprida)**
- 3)** assegure as condições adequadas para que o Conselho Municipal de Saúde possa atuar de forma adequada e eficiente (irregularidade do item 10); **(cumprida)**
- 4)** nas próximas aquisições de equipamentos, não faça exigências excessivas e exclusivas que culminem na escolha de uma marca específica (irregularidade do item 13); e **(cumprida)**
- 5)** realize as pesquisas de preços de mercado, com a obtenção de no mínimo três orçamentos para serem tomados como preço de referência, limitando o uso da tabela SINAPI como limite máximo para a contratação (irregularidade do item 14); **(não cumprida)**

99. Conforme informações constantes no Relatório Técnico Preliminar, a recomendação do item “c” não foi cumprida, todavia verificou-se que o processo de melhoramento da farmácia e do almoxarifado estava em ritmo lento de andamento, e que era necessário a adoção de medidas no sentido de melhorar as condições de armazenamento e constatou que as prateleiras continuavam sendo de madeira e o sistema de refrigeração ainda não era o ideal, e recomendou que a equipe técnica do exercício 2016



que verificasse a conclusão desta recomendação.

100. Como também não foram cumpridas as determinações do item 1 e do item 5 referentes ao exercício de 2014.

101. Sem mais, esta é a situação verificada a respeito do cumprimento das recomendações e das determinações.

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise global

102. Analisando globalmente os autos, ainda que constatadas falhas graves, entende-se que o feito merece julgamento pela **regularidade**, já que os apontamentos aqui mantidos, por si só, não autorizam a decisão pela irregularidade da prestação de contas.

103. De outro vértice, com o fito de proceder uma análise gerencial do órgão, apresenta-se, a seguir, um sucinto panorama do processo de prestação de contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres, referentes aos **exercícios de 2013 (Processo nº 76236/2013) e 2014 (Processo nº 17230/2014)**, sob a responsabilidade do **Sr. Francis Maris Cruz**.

104. Assim, no que diz aos exercícios anteriores, segue abaixo os principais aspectos do julgamento das Contas Anuais de Gestão:

EXERCÍCIO DE 2013 (Acórdão nº 2.850/2014 – TP)	EXERCÍCIO DE 2014 (Acórdão nº 3.577/2015 – TP)
Contas Julgadas Regulares	Contas Julgadas Regulares
Quantidade de Irregularidades	Quantidade de Irregularidades



35	6
Multa (SIM)	Multa (SIM)
Glosa (SIM)	Glosa (NÃO)
Determinações (SIM)	Determinações (SIM)
Recomendações (SIM)	Recomendações (SIM)

105. Conquanto a análise acima seja concisa, tem-se que a remissão a tais pontos não maculam o exame das Contas Anuais deste exercício, ao contrário, foram apontados com o objetivo de demonstrar que houve, de certo modo, a manutenção do aprimoramento das políticas públicas de gestão.

106. Por conseguinte, o Ministério Público de Contas entende pela aprovação das presentes contas, sugerindo o seu julgamento **regular**, sem prejuízo das necessárias determinações legais e aplicação de multas.

4.2. Conclusão

107. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Cáceres**, referente ao **exercício de 2015**, de responsabilidade do gestor **Sr. Francis Máris Cruz**, com fundamento no art. 21 Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007) e arts. 191, II, c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007);

b) pelo **afastamento das irregularidades** apontadas no **item 1**



(BB04), uma vez que o restaram comprovados os motivos ensejadores do cancelamento de dívida ativa, e também no **item 5 (NA01)**, **item 7 (NB08)** e **item 9 (JB03)**, aderindo aos fundamentos expostos pela Secex para sanar os apontamentos;

c) pela **condenação ao ressarcimento aos cofres públicos**, nos termos do art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT c/c os arts. 285, II e 294 do Regimento Interno do TCE/MT:

c.1) do gestor, **Sr. Francis Maris Cruz**, em razão dos juros e multas decorrentes do pagamento em atraso de faturas de energia elétrica, relativas aos meses de novembro e dezembro de 2015, no valor de **R\$ 1.235,35 (um mil, duzentos, trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos) (subitem 4.1 – JB01)**; e

c.2) do Secretário de Finanças, **Sr. Bruno Frank Teixeira**, decorrente das juros e multas decorrentes do pagamento em atraso de débitos com o PASEP, no valor de **R\$ 5.651,06 (cinco mil, seiscentos, cinquenta e um reais e seis centavos) (subitem 6.1 – JB01)**;

d) pela **aplicação de multa proporcional ao dano**, ao gestor, **Sr. Francis Maris Cruz (subitem 4.1 – JB01)** e ao Secretário de Finanças, **Sr. Bruno Frank Teixeira (subitem 6.1 – JB01)**, nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e do art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016;

e) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Francis Máris Cruz**, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT e no art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016, em razão da não liberação, no Portal da Transparência, das informações sobre execução orçamentária e financeira do Município, bem como das inadequações no *site* **(subitem 2.1 – DB16)** e do não preenchimento do cargo de controlador interno por meio de concurso público **(subitem 3.1 – EB11)**;



f) pela **aplicação de multa** as pregoeiras, **Sra. Cristiane Cebalho de Oliveira** e **Sra. Debora Belussi**, tendo em vista a ausência de autuação e formalização dos pregões realizados entre os meses de outubro a dezembro de 2015, conforme o disposto no art. 289, II do RITCE/MT e no art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016 (**subitem 8.1 – GB99**);

g) pela **determinação legal**, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Orgânica do TCE/MT, para que a gestão:

g.1) abstenha-se de realizar o cancelamento de Dívida Ativa do Município sem a devida motivação e preenchimento dos requisitos legais (**subitem 1.1 – BB04**);

g.2) promova, em **60 (sessenta) dias**, as adequações necessárias no Portal Transparência do Município de Cáceres e mantenha atualizadas as informações necessárias e obrigatórias para o exercício dos órgãos de controle e o efetivo controle social, em especial os informes sobre execução orçamentária e financeira, assegurando a transparência nas contas públicas, conforme as disposições legais (**subitem 2.1 – DB16**);

g.3) realize, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, **concurso público** para preenchimento dos cargos de controlador interno e **proceda** a respectiva nomeação, bem como o empossamento dos candidatos aprovados. (**subitem 3.1 – EB11**);

h) pela **recomendação** para que a gestão:

h.1) observe a prática contábil de se efetuar lançamentos conforme o fato gerador do evento, devendo, as despesas financeiras com juros e multas de consumo de energia elétrica, água, telefone etc, ser contabilizadas em



eventos específicos, separados das despesas de consumo **(subitem 4.1 – JB01)**;

h.2) observe o correto sequenciamento das peças dos autos de processos com a devida numeração sequencial das folhas e aposição de rubrica imediatamente após a juntada dos documentos, nos termos do art. 38, *caput* e incisos e art. 60, *caput*, da Lei nº 8.666/93. **(subitem 8.1 – GB99)**;

h.3) regularize a documentação dos motoristas que realizam o transporte escolar como medida de segurança e bem-estar dos estudantes, conforme as disposições da Lei nº 9.503/97, em especial do § 5º do art. 147 **(subitem 7.1 - NB08)**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de julho de 2016.

(assinatura digital¹)

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

(Em substituição ao Procurador Alisson Carvalho de Alencar – Ato PGC nº 49/2016)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.